



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Santo André, 23 de novembro de 2022.

PC nº 230.11.2022

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 134**, de 2022, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 83, de 2022, que institui as opções de cardápios veganos e vegetarianos no Programa Municipal de Alimentação Escolar em Santo André.

Cumpre-me assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

O presente Projeto de Lei não observa os Princípios da Iniciativa e o da Separação dos Poderes.

Assim, a presente propositura, ao criar, de maneira implícita, novas atribuições à Secretaria Municipal de Saúde e de Educação, fere a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, contendo mácula legal insanável.

No tocante a autorização para as escolas públicas do Município fornecerem alimentação vegana e vegetariana, e a forma em que se dará o fornecimento, destaca-se que o Prefeito Municipal não carece de autorização para realizar tal medida.

Observe-se que a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, "*Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*", determina no art. 4º, inciso VIII o oferecimento de alimentação aos educandos e a instituição de programas suplementares de alimentação em todas as etapas da educação básica.

As diretrizes da alimentação escolar, por sua vez, foram previstas no art. 2º da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, sendo que em seu art. 17 restou estabelecido que os Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, deverão "*garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo*".

Desse modo, é uma diretriz da alimentação escolar, o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de alimentação específica.

De acordo com o Programa Nacional de Alimentação Escolar, Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 - PNAE, aos alunos que necessitem de atenção nutricional



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica serão elaborados cardápios especiais com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas.

A Nota Técnica nº 08/2019 FNDE/COSAN/CGPAE/DIRAE que trata do assunto da Alimentação Vegetariana no PNAE conclui que a apresentação de alimentação vegetariana pode ser vantajosa para crianças e adolescentes como escolha individual/familiar, quando muito bem orientada e adotada, mas não a sua imposição indiscriminada para estudantes por meio de uma política pública universal de garantia da Segurança Alimentar e Nutricional e do Direito Humano à Alimentação Adequada como se propõe o PNAE.

Observe-se que quando uma criança faz uma restrição alimentar não consumindo, por exemplo, alimentos de origem animal, serão necessárias diversas adaptações em sua rotina alimentar para suprir essa restrição, e se essas alterações não forem muito bem orientadas e acompanhadas por profissional de saúde pode não ser possível receber a oferta adequada de alguns micronutrientes essenciais para o crescimento e desenvolvimento na infância, como por exemplo, cálcio, vitamina B12, ferro e vitamina D.

Segundo o Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de Dois Anos (BRASIL, 2019), *“é fundamental que a criança vegetariana, como qualquer outra criança, seja acompanhada por profissionais de saúde que monitorem seu crescimento e desenvolvimento, orientem sobre sua alimentação e sobre a suplementação com vitaminas e minerais”*.

Informamos ainda que, a Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA, através da Supervisão de Alimentação Escolar, atende diariamente -alunos matriculados nas unidades escolares com base nas legislações pertinentes e no Manual de Atenção aos Alunos com Necessidades Alimentares Especiais, onde está disposta a orientação de que é possível às famílias solicitarem dieta especial para seus filhos, desde que o pedido seja acompanhado de laudo emitido por médico pediatra ou nutricionista.

Vale ressaltar que, em 2022, foram atendidos 10 (dez) alunos vegetarianos ou veganos na rede municipal de ensino de Santo André.

Desse modo, a competência para o trato do assunto, consoante entendimento pacífico da doutrina, foi atribuída ao Prefeito Municipal, que exerce as funções de governo relacionadas com o planejamento, organização e direção de serviços da municipalidade, elege prioridades e decide quais as ações governamentais, diretrizes e metas serão cumpridas para atender o interesse da população local.

Nestes termos, tratando de programa municipal que está em plena execução no Município, o Prefeito Municipal poderá implementar a medida indicada no art. 1º do projeto sem que para isto haja autorização específica da Poder Legislativo local.



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Nesse passo, ainda que considerássemos a hipótese de que a matéria haveria de ser implementada por meio de lei municipal, por envolver as secretarias municipais e as respectivas estruturas, a competência de iniciativa legislativa seria privativa do Prefeito Municipal.

Nessa senda, uma vez que a propositura trata de atos que são próprios da função executiva, a iniciativa do Vereador é verticalmente incompatível com a Constituição do Estado de São Paulo, especialmente com os seus art. 5º, 47, incisos II, XIV e art. 144.

Sem embargo, a efetiva implementação da norma em epígrafe poderá acarretar em despesas que serão suportadas pelo erário, não havendo nos autos a indicação da necessária previsão de receita para a cobertura dos gastos, tampouco a demonstração do impacto que a medida promoverá no orçamento do município, não satisfazendo o comando dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Por outro lado, constata-se que houve excesso do legislador municipal ao fixar prazo para regulamentação da lei, de acordo com o art. 4º do PL CM 83/2022, assim, ao estabelecer prazo para o cumprimento da medida, a Câmara efetivamente emitiu uma ordem, criou uma obrigação ao Poder Executivo, o que não é aceitável em face do princípio da harmonia e independência entre os poderes.

Diante da análise do Projeto de Lei CM nº 83/2022 perante a Constituição Federal e a Constituição Estadual, conclui-se como inconstitucional diante do vício de iniciativa e por afronta à separação de Poderes.

Desse modo, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 134, de 2022, referente ao Projeto de Lei CM nº 83, de 2022, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro  
Presidente da Câmara Municipal de Santo André